



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**

VOTO Nº 0803/2018

INQUÉRITO POLICIAL Nº 3000.2016.001280 (PR/SP-3000.2016.001280-0-INQ)

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES

PROCURADOR SUSCITANTE: KAREN LOUISE JEANETTE KAHN (PR/SP)

PROCURADOR SUSCITADO: JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL (PRM/GRU)

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

INQUÉRITO POLICIAL. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MEMBROS DO MPF. “CLONAGEM” DE CARTÃO CONSTRUCARD (CEF). CRIME DE ESTELIONATO. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GUARULHOS/MOGI DAS CRUZES/SP.

1. Inquérito instaurado para apurar a possível prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, decorrente do uso de um cartão “clonado” da Caixa-Construcard por pessoa diversa de seu titular.

2. O il. Procurador da República oficiante na PRM-Guarulhos/SP entendeu que os fatos narrados não configurariam o crime do art. 171, § 3º, do CP, haja vista o envolvimento de valores oriundos de linha de financiamento gerida pela CEF (Construcard).

3. Considerando, então, a possível ocorrência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 19 da Lei nº 7.492/86), declinou da atribuição em favor de um dos ofícios especializados da PR/SP.

4. A il. Procuradora da República atuante na PR/SP discordou da remessa, entendendo estar comprovado nos autos que a obtenção do financiamento teria se dado regularmente, tendo o crime em questão decorrido apenas da clonagem do cartão vinculado à respectiva conta-financiamento. Em razão disso suscitou o presente conflito negativo de atribuições.

5. Razão assiste à Procuradora suscitante quando esta afirma *“que a fraude narrada não consiste na disposição do tipo legal de obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira, já que, conforme os elementos fáticos apresentados, não houve fraude no momento da obtenção do financiamento perante a CEF, mas a utilização de dados do cartão CONSTRUCARD, ante a uma possível clonagem deste”*.

6. Da análise dos autos, verifica-se, então, que os fatos narrados melhor se amoldam ao tipo do crime de estelionato, não havendo que falar, por ora, em crime contra o SFN.

7. Conflito que se resolve com fixação da atribuição da PRM-Guarulhos/SP para a persecução penal.

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática do crime previsto no art. 171, § 3º, do CP, decorrente do uso de um cartão **clonado** da Caixa-Construcard por pessoa diversa de seu titular.

O il. Procurador da República oficiante na PRM-Guarulhos/SP entendeu que os fatos narrados não se amoldariam ao crime do art. 171, § 3º, do CP, haja vista o envolvimento de valores oriundos de linha de financiamento gerida pela CEF (Construcard). Considerando, então, a possível ocorrência de crime contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 19 da Lei nº 7.492/86), declinou da atribuição em favor de um dos ofícios especializados da PR/SP.

A il. Procuradora da República atuante na PR/SP discordou da remessa, entendendo estar comprovado nos autos que a obtenção do financiamento teria se dado regularmente, tendo o crime em questão decorrido apenas da clonagem do cartão vinculado à respectiva conta-financiamento, que melhor se amoldaria ao tipo penal do art. 171, § 3º, do CP. Em razão disso suscitou o presente conflito negativo de atribuições.

Os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do art. 62, VII, da LC nº 75/93.

É o relatório.

No presente caso, entendo que assiste razão à Procuradora da República suscitante, razão pela qual acolho sua manifestação, adotando seus fundamentos como parte integrante deste voto, a seguir transcritos (fls. 83/84):

“Diante de tudo que fora amealhado aos autos, a conclusão inarredável é a da prática do crime de estelionato, previsto no artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal, e não daquele tipificado no artigo 19, da Lei nº 7.492/86.

Isso porque, vê-se que a fraude narrada não consiste na disposição do tipo legal de obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira, já que, conforme os elementos fáticos apresentados, não houve fraude no momento da obtenção do financiamento perante a CEF, mas a utilização de dados do cartão CONSTRUCARD, ante a uma possível clonagem deste.

No presente caso, os fatos trazem a lume que o financiamento foi realmente obtido por FLEWDSO CAMPOS DOS SANTOS, visto que a própria CEF, às fls. 03/05, informou que ele é o verdadeiro titular do cartão e que somente teria contestado as compras já mencionadas, não caracterizando, assim uma fraude na obtenção do financiamento, mas somente uma obtenção de vantagem indevida, em prejuízo alheio, em momento posterior à obtenção do financiamento, o que não se subsume ao tipo penal dado pelo artigo 19, da Lei nº 7.492/86.  
(...)

Sendo assim, não há que se falar em financiamento fraudulento, já que a fraude não se deu com a celebração do contrato, pois foi realizada pelo verdadeiro titular do cartão. Portanto, nos termos já expostos, não se vislumbra no contexto fático apresentado a ocorrência do delito

tipificado no artigo 19 da Lei nº 7.492/86, mas, sim, daquele previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, cabendo a um dos ofícios comuns da Procuradoria da República em Guarulhos/Mogi das Cruzes o impulsionamento dos autos, haja vista que a obtenção da vantagem ilícita se deu no momento da compra, feita em Mogi das Cruzes/SP.”

Assim, da análise dos autos verifica-se que está presente tão somente a suspeita da prática do crime de estelionato, não havendo que falar, por ora, em crime contra o SFN, razão pela qual a atribuição para a persecução penal no presente caso recai, como dito na manifestação da suscitante, para um dos ofícios da Procuradoria da República no Município de Guarulhos/Mogi das Cruzes/SP.

Remetam-se os autos ao Procurador da República suscitado, para adoção das providências cabíveis, cientificando-se a Procuradora da República suscitante, com as homenagens de estilo.

Brasília/DF, 31 de janeiro de 2018.

**José Bonifácio Borges de Andrade**  
Subprocurador-Geral da República  
Suplente – 2ª CCR

/TA.